



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAB/PREF Nº 161/2026

Excelentíssimo Senhor Vereador

Marinho José de Almeida Neto Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre a criação do cargo público de provimento efetivo de Monitor Educacional, no Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Visconde do Rio Branco, integrante do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais da Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de julho de 2009, e dá outras providências.”

As razões que justificam a presente proposição estão sintetizadas na Exposição de Motivos que ora acompanha esta Mensagem, parte integrante do processo legislativo, na qual se demonstra a juridicidade da iniciativa, o adequado enquadramento jurídico do cargo no ordenamento municipal vigente e a relevância administrativa da medida.

Em razão da inadiável necessidade de regularização e qualificação do quadro de pessoal das unidades escolares municipais, sobretudo para o atendimento de alunos da educação infantil, de alunos público-alvo da educação especial e para o cumprimento de exigências da legislação educacional federal, solicito a Vossa Excelência que se digne submeter a presente proposição ao exame e à deliberação dos nobres Vereadores.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Atenciosamente,

Visconde do Rio Branco, 08 de junho de 2026.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por
LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2026.06.08 09:27:16
-03'00'

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2026

Dispõe sobre a criação do cargo público de provimento efetivo de Monitor Educacional no Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Visconde do Rio Branco, integrante do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais da Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de julho de 2009, e dá outras providências.

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Visconde do Rio Branco, o cargo público de provimento efetivo de **Monitor Educacional**, em quantitativo de 40 (quarenta) vagas, integrante do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais, Nível II Médio, da Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de julho de 2009.

Parágrafo único. O cargo ora criado integra a estrutura permanente do quadro de pessoal da educação municipal e submete-se, no que couber, ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 026/2009 e pela Lei Complementar Municipal nº 036/2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º O cargo de Monitor Educacional tem por descrição sintética o exercício de atividades de apoio pedagógico, acompanhamento da rotina escolar, prestação de cuidados básicos aos alunos e mediação socioemocional no âmbito das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único: As atividades exercidas pelo Monitor Educacional possuem natureza eminentemente auxiliar e de suporte ao trabalho do professor regente, não configurando atividade docente nem integrando, em qualquer hipótese, o Quadro do Magistério Público Municipal de que tratam os artigos 16 a 18 da Lei Complementar n. 026, de 10 de julho de 2009, sendo-lhe vedado, em especial, o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

regência de turma, a ministração de aulas, a atribuição de notas e avaliação pedagógica formal dos educando.

Art. 3º São atribuições típicas do cargo de Monitor Educacional:

I — Apoio pedagógico: auxiliar o professor regente na preparação de materiais didáticos, na organização da sala de aula e no acompanhamento de atividades lúdicas e pedagógicas;

II — Acompanhamento da rotina escolar: supervisionar os alunos nos momentos de entrada, saída, recreio, intervalos e deslocamentos no interior da unidade escolar, zelando pela ordem, pela segurança e pelo bem-estar dos estudantes;

III — Cuidados básicos: auxiliar os alunos menores e os alunos com deficiência na alimentação, na higiene pessoal — inclusive na troca de fraldas e nos cuidados sanitários — e na locomoção dentro do ambiente escolar;

IV — Suporte emocional e social: mediar pequenos conflitos entre os alunos e cooperar para a construção de um ambiente escolar acolhedor, inclusivo e seguro;

V — Formação continuada: participar de capacitações, de reuniões pedagógicas e administrativas e demais atividades formativas promovidas pela unidade escolar e pela Secretaria Municipal de Educação;

VI — executar outras atribuições correlatas, compatíveis com a natureza do cargo e com os objetivos institucionais da educação municipal.

Art. 4º Constituem requisitos para o provimento do cargo de Monitor Educacional:

I — ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem tenha sido conferida a igualdade nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal;

II — estar em gozo dos direitos políticos;

III — estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV — possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V — comprovar aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante prévia inspeção médica oficial;

VI — possuir Ensino Médio Completo, comprovado por meio de certificado expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida na forma da legislação educacional vigente;

VII — ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação e o prazo de validade do certame, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, do art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 026/2009 e do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 036/2014.

Parágrafo único. Fica assegurada às pessoas com deficiência a reserva legal de vagas no concurso público para provimento do cargo, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º A jornada de trabalho do Monitor Educacional é de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida em turnos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com as necessidades das unidades escolares e com a legislação vigente.

Art. 6º O vencimento inicial do cargo de Monitor Educacional é fixado em R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais), correspondente ao grau inicial da respectiva classe.

§ 1º O valor a que se refere o caput será revisto anualmente, na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º Por não integrar o Quadro do Magistério, o ocupante do cargo de Monitor Educacional não faz jus ao adicional de docência nem à gratificação de “pó-de-giz”, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais.

Art. 7º Em decorrência desta Lei Complementar, ficam acrescidas, na Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de julho de 2009, em seus anexos, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusão do cargo de Monitor Educacional no quantitativo do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais.

Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente, ao cargo criado por esta Lei Complementar as disposições da Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de julho de 2009, e da Lei Complementar Municipal nº 036, de 2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), no que com elas não conflitarem.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, 08 de junho de 2026.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por
LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2026.06.08 09:27:47
-03'00'

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto a criação, no Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, do cargo público de provimento efetivo de Monitor Educacional, com escolaridade exigida de Ensino Médio Completo, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração inicial de R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais), a integrar o Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais da Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de julho de 2009.

A Rede Municipal de Ensino tem registrado, nos últimos anos, sensível crescimento das matrículas na educação infantil e no atendimento de alunos público-alvo da educação especial, exigindo da Administração a estruturação de equipes escolares aptas a oferecer apoio pedagógico continuado ao professor regente, supervisão da rotina escolar e prestação dos cuidados básicos indispensáveis aos alunos menores e àqueles com deficiência, em consonância com o art. 208, incisos III e IV, da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Os cargos hoje existentes nos Anexos da Lei Complementar Municipal nº 026/2009 não absorvem, com a especificidade exigida, o conjunto de atribuições próprias do apoio educacional contemporâneo, sobretudo no que tange à mediação de conflitos, ao suporte emocional e social do educando e à assistência direta nos cuidados de higiene, alimentação e locomoção de crianças e estudantes com deficiência. A criação do cargo de Monitor Educacional supre essa lacuna funcional e confere maior eficiência ao serviço público educacional municipal.

Convém destacar, preliminarmente, que a Lei Complementar Municipal nº 026/2009, conquanto intitulada como o diploma regente do “Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”, não disciplina apenas o quadro do magistério em sentido estrito. O referido diploma estrutura, em verdade, dois quadros funcionais distintos, ambos compreendidos sob o conceito amplo de “profissionais da educação pública municipal”:

(i) o Quadro do Magistério, composto pelos cargos de Professor de Educação Básica (PEB I, II e III) e pelos Especialistas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Educação (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional), cuja investidura exige formação em nível médio na modalidade normal ou licenciatura plena (arts. 16 e 17 da LC nº 026/2009); e

(ii) o Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais, composto, nos termos do art. 20 da LC nº 026/2009 e do respectivo Anexo VII, pelos cargos de Auxiliar de Serviço Educacional, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca, Monitor de Informática, Inspetor de Alunos, Auxiliar de Educação, Bibliotecário e Nutricionista, cuja escolaridade exigida varia conforme a natureza das atribuições (Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Ensino Superior).

O cargo de Monitor Educacional, tal como concebido na presente proposição, não se reveste de natureza docente. Suas atribuições — apoio ao professor regente, supervisão da rotina escolar, cuidados básicos com alunos menores e com alunos com deficiência, mediação de pequenos conflitos e participação em capacitações — são típicas de servidor de apoio educacional, ladeando, em maior medida, as funções dos cargos de Auxiliar de Educação e de Inspetor de Alunos, ambos integrantes do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais.

Forçoso reconhecer, ainda, que a escolaridade ora exigida — Ensino Médio Completo — coincide com a do Nível II Médio previsto no art. 20, inciso II, da LC nº 026/2009, que reúne, justamente, os cargos de Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Secretaria, Monitor de Informática, Inspetor de Alunos e Auxiliar de Educação. Por consequência lógica e sistêmica, o cargo de Monitor Educacional há de ser inserido no mesmo Grupo Ocupacional, em estrita observância ao princípio da equidade, expressamente consagrado no art. 11, inciso IX, da LC nº 026/2009, segundo o qual há de se assegurar tratamento isonômico aos cargos integrantes da mesma carreira.

Cumprido, neste ponto, deixar consignado, com a clareza que a matéria reclama, que o cargo de Monitor Educacional não integra o Quadro do Magistério Público Municipal, tampouco suas atribuições configuram, em qualquer grau, atividade docente em sentido próprio.

Com efeito, são privativas do Magistério, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), as funções de regência de classe, planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

curricular, avaliação da aprendizagem e demais atividades de magistério desempenhadas em estabelecimento de educação básica, exigindo-se, para o seu exercício, formação mínima específica — curso normal em nível médio ou licenciatura plena —, nos termos do art. 62 da LDB e do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 026/2009.

O Monitor Educacional, diferentemente, exerce função de natureza eminentemente auxiliar e de suporte ao trabalho do professor regente, do qual depende e ao qual se subordina no plano pedagógico. Não regerá turma, não ministrará aulas, não atribuirá notas e não procederá à avaliação pedagógica dos educandos. Sua atuação restringe-se, com nitidez, ao apoio operacional, ao acompanhamento da rotina escolar, à prestação de cuidados básicos aos alunos e à mediação socioemocional no ambiente educacional.

Justamente por esse caráter não-docente é que a exigência de Ensino Médio Completo como escolaridade mínima do cargo fundamenta-se no caráter de apoio das suas atribuições, não malferindo, sob qualquer ângulo, o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, nem os arts. 61 e 62 da LDB, porquanto tais dispositivos disciplinam, com exclusividade, a formação dos profissionais que exercem atividade docente ou de gestão pedagógica. Tratando-se, aqui, de cargo de apoio sem caráter docente, a escolaridade ora exigida revela-se plenamente adequada à complexidade das atribuições, harmoniza-se com a dos cargos congêneres do mesmo Grupo Ocupacional — Auxiliar de Educação, Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Monitor de Informática, todos com exigência de Ensino Médio, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 026/2009 — e atende, com fidelidade, ao princípio da equidade insculpido no art. 11, inciso IX, do mesmo diploma.

Embora o cargo de Monitor Educacional apresente certo grau de afinidade funcional com os cargos preexistentes de Auxiliar de Educação e de Inspetor de Alunos, dele se distingue de modo nítido. Com efeito, o Auxiliar de Educação concentra-se em atividades de recreação e cuidado infantil (Anexo VII da LC nº 026/2009), enquanto o Inspetor de Alunos volta-se ao controle disciplinar e à vigilância do ambiente escolar. O Monitor Educacional, por sua vez, exerce função de natureza mista, conjugando o apoio pedagógico direto ao professor regente, a assistência aos alunos da educação especial e a mediação socioemocional no ambiente escolar — atribuições que, somadas, não encontram correspondência



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

integral em nenhum dos cargos hoje existentes, justificando a sua criação autônoma.

A iniciativa está fundamentada nos seguintes dispositivos:

- a) Constituição Federal, art. 37, incisos I e II (princípio da legalidade e exigência de concurso público para investidura em cargo público efetivo), art. 39 (regime jurídico e plano de carreira) e art. 206, inciso V (valorização dos profissionais da educação escolar);
- b) Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, art. 55, incisos I e II, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores e criação de cargos públicos, bem como o art. 20, caput, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, competência para legislar sobre matérias de interesse local;
- c) Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de julho de 2009, em especial os arts. 11, 13, 14, 19 e 20, que estruturam o quadro de pessoal da educação municipal, os grupos ocupacionais, as formas de provimento e os requisitos de ingresso na carreira;
- d) Lei Complementar Municipal nº 036, de 2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), de aplicação subsidiária ao novo cargo no que tange a direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar.

O provimento do cargo dar-se-á, em estrita observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ao art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 026/2009 e ao art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 036/2014, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, asseguradas a ampla concorrência e a reserva legal de vagas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação aplicável.

Pelas razões expostas, a presente proposição encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, sendo medida de relevante interesse público e de inadiável conveniência administrativa, motivo pelo qual se submete à elevada apreciação da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, 08 de junho de
2026

LUIZ FABIO ANTONUCCI Assinado de forma digital por LUIZ
FILHO:05259323645 FABIO ANTONUCCI FILHO:05259323645
Dados: 2026.06.08 09:28:03 -03'00'

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulta: 0002/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal

Assunto: Análise de impacto orçamentário-financeiro e viabilidade de proposição legislativa referente à criação de cargo para compor o quadro de pessoal do Poder Executivo de Visconde do Rio Branco/MG, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. OBJETIVO E ESCOPO

O presente parecer técnico tem como escopo fundamental analisar a viabilidade e o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargo para compor o quadro de pessoal do Poder Executivo. A análise visa assegurar que a expansão da despesa pública guarde estrita observância aos limites de gastos com pessoal e ao equilíbrio das contas municipais.

2. METODOLOGIA E BASE DE DADOS

A análise técnica fundamentou-se nos dados consolidados de despesa com pessoal apurados no encerramento de março de 2026, bem como na Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada até 31 de março de 2026. Tais parâmetros servem como base de projeção para o impacto financeiro no exercício corrente, permitindo uma avaliação precisa da margem de expansão fiscal do município.

3. DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Descrição do Indicador	Valor / Percentual
Despesa total com pessoal (últimos 12 meses)	R\$ 77.190.646,47
Percentual atual de despesa com pessoal (Pré-Reajuste)	42,44%
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada (base 31/12/2025)	R\$ 181.881.412,96
Estimativa de acréscimo anual com o Projeto de Lei	R\$ 1.052.093,84
Percentual estimado de despesa com pessoal após incremento dos novos cargos	43,02%

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE FISCAL

De acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a despesa total com pessoal nos Municípios não poderá exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida. Adicionalmente, o art. 16 da referida Lei exige que a criação ou aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

A projeção apresentada demonstra que o índice de gastos com pessoal, mesmo após a implementação do reajuste e do novo salário-mínimo, situar-se-á em 43,11%. Este valor encontra-se significativamente abaixo do Limite Alerta (48,60%), do Limite Prudencial (51,30%) e do Limite Máximo (54,00% para o Executivo), garantindo a conformidade legal da medida.

6. CONCLUSÃO

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o índice projetado de 43,02% se mantém dentro dos limites rigorosos estabelecidos pela LRF, a proposição demonstra plena viabilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2026. Conclui-se que o Município possui lastro financeiro para absorver o impacto sem comprometer a higidez das contas públicas.

Recomenda-se, todavia, o acompanhamento rigoroso da execução orçamentária ao longo do ano para mitigar riscos decorrentes de eventuais variações negativas na arrecadação municipal, assegurando a manutenção do equilíbrio fiscal ora demonstrado.

Viçosa, 25 de maio de 2026.


Glória Aparecida Rodrigues dos Santos
Consultora Contábil